



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13054.000577/2002-16
Recurso nº	130.547 Voluntário
Matéria	Cofins - Auto de Infração Eletrônico
Acórdão nº	202-18.219
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	ARLINDO DE CESARO & CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

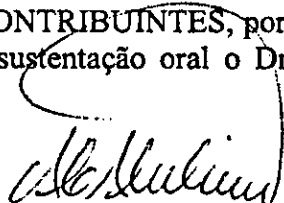
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final. Não se toma conhecimento do recurso apresentado após o prazo regulamentar, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

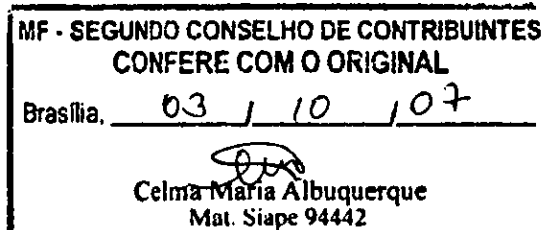
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção. Fez sustentação oral o Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 02
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração eletrônico exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 09/16) originado de Auditoria Interna nas DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 1997, na qual é cobrada a Cofins dos períodos de apuração de julho a dezembro daquele ano, perfazendo, com os juros de mora, calculados até 31 de maio de 2002, e a multa de ofício, o valor de R\$ 111.915,74 (cento e onze mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). A interessada informou nas DCTF's apresentadas que os valores teriam sido extintos por compensação, através do processo administrativo n.º 13054.000354/97-59. No entanto, tal extinção não foi confirmada nos assentamentos próprios da Secretaria da Receita Federal.

2. Tempestivamente a contribuinte impugna o lançamento (fls. 01/05), afirmando que a justificativa constante do Auto de Infração é de não ter sido achado o processo judicial e alegando que os valores estariam extintos face à decisão judicial transitada em julgado, que lhe teria assegurado o direito à compensação dos créditos de PIS ante os recolhimentos efetivados a maior que o devido por conta da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com os débitos de Cofins. Tal decisão teria sido exarada no processo judicial n.º 95.0010107-6, o qual corresponderia ao processo administrativo n.º 13054.000354/97-59. Pretende que o direito assegurado pela Lei n.º 8.383, de 1991, e pela Instrução Normativa n.º 21, de 1997, não pode ser negado, cabendo ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, "independente de autorização de quem quer que seja".

3. Juntadas às fls. 17/42 cópias de alguns elementos do processo administrativo de pedido de restituição posteriormente transformado em pedido de compensação, com base em decisão judicial na ação ordinária impetrada pela contribuinte visando ver reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, seu direito à recolher a contribuição para o PIS pela sistemática de PIS-Repique, como prestadora de serviços, e o direito à compensar os valores pagos a maior. A sentença juntada julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação, e declarou o direito da autora a utilizar, após o trânsito em julgado da sentença e observada a prescrição quinquenal, os créditos para promover a compensação apenas com o próprio PIS. A contribuinte admite que esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, sendo negado recurso especial interposto.

4. O processo administrativo n.º 13054.000354/97-59 teve deferimento parcial já que foi permitida a compensação de créditos de PIS com o próprio PIS em obediência à sentença judicial, conforme se constata

JP

pelo Despacho Decisório DRF/NHO/2002 de 03/10/2002 baseado no Parecer DRF/NHO/Sacat nº 163/2002 (fls. 44/45). Tal processo já se encontra arquivado, não tendo havido contestação por parte da interessada (fls. 48/51)."

Por meio do Acórdão DRJ/POA Nº 5.688, de 12 de maio de 2005, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS decidiram, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO - Mantém-se o lançamento dos valores cuja extinção via compensação foi indeferida em decisão definitiva em processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea 'c' do CTN.

Lançamento Procedente em Parte".

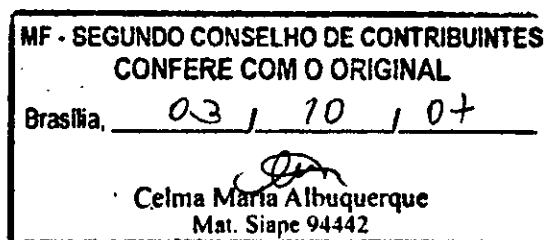
Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

i – possui decisão judicial transitada em julgado para compensar os recolhimentos efetuados a maior de PIS com o próprio PIS, mas que seu direito de compensar créditos de PIS com débitos de Cofins está alicerçado na Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de créditos da contribuinte com quaisquer tributos ou contribuições, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado;

ii – o pedido de compensação com Cofins não foi indeferido no Processo Administrativo nº 11054.000354/97-59.

Consta dos autos arrolamento de bens, na época, obrigatório para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, começando com a petição inicial até alcançar sua decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei fixa espaços de tempo máximos dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para a contribuinte. Assim, com ou sem colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos. Pode-se dizer que o processo administrativo não é uma coisa pronta, senão uma continuidade de atos que se deve fazer ao largo do tempo.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que *"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"*.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 65), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 52 a 55) em 03/06/2005, uma sexta-feira, em seu correto endereço.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia 06/06/2005 (segunda-feira), esgotando-se em 05/07/2005 (terça-feira).

O recurso voluntário (fls. 71 a 85) foi interposto em 13/07/2005, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

